COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2003

Institui a Política de Prevenção e Controle dos Distúrbios Nutricionais e das Doenças Associadas à Alimentação e Nutrição no Sistema Educacional Brasileiro.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE **Relator:** Deputado JUSCELINO FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir a Política de Prevenção e Controle dos Distúrbios Nutricionais e das Doenças Associadas à Alimentação e Nutrição no Sistema Educacional Brasileiro, a ser desenvolvida pelas instituições públicas e privadas dos ensinos pré-escolar, fundamental e médio.

A proposição foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, que transferiu, dos estabelecimentos educacionais para o Poder Executivo, federal, estadual e municipal, a responsabilidade de instituir e implementar essa política.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto na forma do substitutivo, com emendas. A primeira emenda altera a redação do inciso V do art. 3º do Substitutivo para torná-lo mais amplo, enquanto a segunda emenda acrescenta os incisos VIV, XV e XVI ao mesmo artigo, visando a estimular a realização de estudos e pesquisas sobre nutrição, capacitar pessoal das escolas e criar e manter banco de dados sobre a matéria. A terceira emenda dá nova redação ao art. 4º do Substitutivo incluindo na competência da União o fomento das ações e programas adotados no âmbito da política objeto dessa lei.

Por fim, o projeto de lei, foi analisado pela Comissão de Finanças e Tributação que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de todas as proposições.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, III, "a", do RICD, que compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional das proposições referenciadas.

Analisando-as, verifico que não se apresentam capazes de superar o juízo de constitucionalidade, por apresentarem vício de iniciativa. Com efeito, em se tratando de matéria que versa sobre a organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo, inclusive quanto á atribuição destes no que toca à instituição e implementação de políticas públicas, somente ao Presidente da República compete deflagrar o seu processo legislativo, *ex vi* do art. 84, III e VI, "a", Constituição Federal.

Diante de tal fato, deixamos de analisar as demais condicionantes a que se sujeitam as proposições referidas.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.699, de 2003, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como das Emendas de n.ºs 1, 2 e 3 da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO REZENDE FILHO Relator